



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 097

SUPLEMENTO PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2021

ANO X

SUMÁRIO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS Capa

ASSESSORIA DA MESA 1341

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº1767/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

BRUNO OLIVEIRA MOTOYAMA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, do Gabinete da 1ª Secretaria – Deputado Jair Montes, a contar de 02 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1768/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

MESA DIRETORA

Presidente: **ALEX REDANO**
1º Vice-Presidente: **JEAN OLIVEIRA**
2º Vice-Presidente: **MARCELO CRUZ**

1º Secretário: **JAIR MONTES**
2º Secretário: **CIRONE DEIRÓ**
3º Secretário: **ALEX SILVA**
4º Secretário: **JHONY PAIXÃO**

ALTERAR

A lotação da Servidora **CAROLAINÉ SENA JORDAO**, matrícula 200169525, Assistente Técnico, para o Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1765/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.28 do §4º da LC nº 1056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

DETERMINAR, a instauração da Comissão de Trabalho Temporária para apuração de possível descumprimento contratual, referente ao Contrato nº 014/2020, ao respectivo Processo Físico nº 18757/2019-15 e Processo Eletrônico nº 688/2020-e.

NOMEAR, para compor a Comissão, os servidores abaixo relacionados, no período de 90 (noventa) dias, a contar de 02 de junho de 2021.

Presidente: **ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ**
Membros: **VITOR TEIXEIRA DA COSTA**
LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1774/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e,

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - **Huziel Trajano Diniz**
Departamento legislativo - - **Miranilde Rodrigues do N. Robles**
Divisão de Publicações e Anais - **Eloy Santana Leônico Almeida**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

DEIVSON BEZERRA PORFIRIO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-14, no Gabinete do Deputado Jhony Paixão, a contar de 02 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1773/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

EDIVAN OLIVEIRA DE SOUZA TAVARES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-21, no Gabinete da Ouvidoria Parlamentar – Deputado Ezequiel Neiva, a contar de 02 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1766/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

GUSTAVO LINCON SOARES HONORATO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-14, do Gabinete do Deputado Jhony Paixão, a contar de 02 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1771/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

JESSICA PINHEIRO NOBRE, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-03, do Gabinete do Superintendente de Comunicação Social, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1780/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

KATIUCIA FATIMA MASCHIO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-27, do Gabinete do Deputado Geraldo da Rondônia, a contar de 03 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1770/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referencia do Cargo em Comissão do Servidor **LUCAS DA SILVA SOUZA**, matrícula 200168162, Assessor Especial, para o código AE-05, do Gabinete do Secretário de Planejamento e Orçamento, a contar de 1º de junho de 2021.
Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1779/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

LUIZ GUSTAVO DANTAS DOS SANTOS SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Divisão de Tecnologia e Informação, código DAS-06, da Diretoria Administrativa da Escola do Legislativo, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1772/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

MIRIAM MARTINS DE SOUSA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor, código AS-04, da Divisão de Documentação e Arquivo – Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, da Superintendência de Logística, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1777/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

RAYSSA MURIEL CAMINHA BRAGA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DAG-06, do Gabinete do Deputado Cirone Deiró, a contar de 03 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1778/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS, do Cargo de Provimento em Comissão de Chefe de Divisão de Tecnologia e Informação, código DAS-06, da Diretoria Administrativa da Escola do Legislativo, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1775/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

SADAN RUBENS QUEIROZ TEIXEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-26, no Gabinete do Deputado Marcelo Cruz, a contar de 02 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1769/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **SARA GOMES CORREA**, matrícula 200168926, Assistente Técnico, para o Gabinete da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Redação, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ATO Nº1776/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

VILMA BARBOSA TOLEDO SANTOS, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-30, no Gabinete do Deputado Alex Silva, a contar de 1º de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de junho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário-Geral ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 13ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE		Imprensa
<p>Dispõe sobre a inclusão de classe profissional no rol de grupos prioritários no Plano Estadual de Vacinação - COVID19.</p> <p>A Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte lei:</p> <p>Art. 1º Ficam inseridos no grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação da Covid19, todos os Advogados e Membros da Defensoria Pública do Estado (RO) e da União em efetiva atividade no território do Estado de Rondônia.</p> <p>§1º A inclusão do grupo do caput na fase cronológica de vacinação obedecerá ao regramento do § 1 do art. 2º da Lei 4.957/2021 que instituiu o Programa Imuniza Rondônia, bem como o regramento do Programa Nacional de Imunização instituído pelo Ministério da Saúde.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.</p> <p>JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		À Imprensa
<p>Requer a Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO, a <u>estadualização da linha Urupá</u>, em uma extensão de 86 KM, entre a BR 364 e a RO-458, pertencente a 13ª Residência Regional de Porto Velho/RO.</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO, a <u>estadualização da linha Urupá</u>, em uma extensão de 86 KM, entre a BR 364 e a RO-458, pertencente a 13ª Residência Regional de Porto Velho/RO.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio 2021.</p> <p>MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE		Imprensa
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Parlamentares, o objetivo desta lei é uma maneira de reconhecer de fato que a advocacia e os advogados são indispensáveis à administração da justiça conforme preconiza o art. 2º da Lei 8906/1994.</p> <p>É sabido que o sistema judiciário em todo o Brasil não parou. Adaptou-se para não deixar de ofertar o acesso à justiça. Da mesma forma os advogados e defensores não pararam em nenhum momento.</p> <p>Advogados para manter suas rendas levaram clientes para dentro dos escritórios e até pra dentro de suas casas (home office) para realizarem as audiências remotas, colocando em risco suas vidas e de suas famílias. Não é escolha, mas sim, a necessidade imposta pela Pandemia do Coronavírus.</p> <p>Durante a primeira fase da pandemia já se contabiliza inúmeros advogados que morreram em virtude da contaminação do Coronavírus e destacar essa classe para o grupo prioritário não é ofertar privilégio e sim, proteger aqueles que defendem a boa aplicação da lei e da justiça.</p> <p>Por tudo exposto, e pelo reconhecimento a essencialidade da advocacia a prestação jurisdicional, peço apoio a todos os nobres pares para a aprovação dessa relevante matéria.</p> <p>Face ao exposto apresento a presente proposição à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito apreciação e aprovação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.</p> <p>JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		À Imprensa
<p>Requer a Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO, a estadualização da linha 101, em uma extensão de 60 KM, no Distrito de União Bandeirantes, pertencente a 13ª Residência Regional de Porto Velho/RO.</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO, a estadualização da linha 101, em uma extensão de 60 KM, no Distrito de União Bandeirantes, pertencente a 13ª Residência Regional de Porto Velho/RO.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio 2021.</p> <p>MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA À Imprensa	
JUSTIFICATIVA	
<p>A presente reivindicação visa sensibilizar as autoridades estaduais, quanto a necessidade de garantir de forma concreta, um sistema viário eficiente, transformando linhas vicinais, localizadas em regiões estratégicas, para a condição de rodovia estadual.</p> <p>Com o processo de estadualização da Linha 101, numa extensão de 60 KM, no Distrito de União Bandeirantes, esta estará sob a tutela do DER, que detém melhores condições técnicas e operacionais, de manter a estrada em condições de trafegabilidade, ao longo do ano, evitando assim, transtornos aos moradores.</p> <p>A propositura encontra-se em consonância com o disposto no artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que trata do disciplinamento das proposições parlamentares.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA À Imprensa	
JUSTIFICATIVA	
<p>A presente reivindicação visa sensibilizar as autoridades estaduais, quanto a necessidade de garantir de forma concreta, um sistema viário eficiente, transformando linhas vicinais, localizadas em regiões estratégicas, para a condição de rodovia estadual.</p> <p>Com o processo de estadualização da Linha Urupá, numa extensão de 86 KM, entre a BR 364 e a RO-458, esta estará sob a tutela do DER, que detém melhores condições técnicas e operacionais, de manter a estrada em condições de trafegabilidade, ao longo do ano, evitando assim, transtornos aos moradores.</p> <p>Ademais, a estadualização da referida linha, permitirá maior facilidade de acesso aos municípios e melhor trafegabilidade entre os mesmos, bem como, as cidades vizinhas. São centenas de famílias que residem nessa região e precisam de estradas em boas condições para o transporte de insumos, escoamento de produção agrícola e pastoril, bem como, irá facilitar o acesso dos moradores às unidades de saúde, locomoção para mercados, farmácias e demais necessidades.</p> <p>A propositura encontra-se em consonância com o disposto no artigo 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que trata do disciplinamento das proposições parlamentares.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA À Imprensa	
<p>Requer a Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO, a <u>estadualização da linha Urupá</u>, em uma extensão de 86 KM, entre a BR 364 e a RO-458, pertencente a 13ª Residência Regional de Porto Velho/RO.</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/RO, a <u>estadualização da linha Urupá</u>, em uma extensão de 86 KM, entre a BR 364 e a RO-458, pertencente a 13ª Residência Regional de Porto Velho/RO.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 27 de maio 2021.</p> <p style="text-align: center;"> MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB Imprensa	
<p style="text-align: center;"><i>"Requer a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, a estadualização do travessão das linhas 612 e 613, e da linha 613 em toda sua extensão, ambas localizadas na região territorial do Município de Vale do Paraíso."</i></p> <p>O Deputado que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, na forma regimental, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, proceder com as medidas operacionais e administrativas cabíveis, visando a estadualização do travessão das linhas 612 e 613, e da linha 613 em toda sua extensão, ambas localizadas na região territorial do Município de Vale do Paraíso.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL - PSDB</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB	Imprensa	
JUSTIFICATIVA		
<p>A presente reivindicação visa sensibilizar as autoridades estaduais, quanto a necessidade de garantir de forma concreta, um sistema viário eficiente, transformando linhas vicinais, localizadas em regiões estratégicas, para a condição de rodovia estadual.</p> <p>Com o processo de estadualização, estas linhas estarão sob a tutela da DER, que detém melhores condições técnicas e operacionais, de manter estas estradas em condições de trafegabilidade, ao longo do ano, evitando assim, transtornos aos moradores.</p> <p>Desta forma, atendendo solicitação do eminente Vereador Humberto Silva do Nascimento, estou apresentando presente propositura, no sentido de que a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, agilize as medidas operacionais e administrativas cabíveis, visando a estadualização do travessão das linhas 612 e 613, e da Linha 613 em toda sua extensão, ambas localizadas na região territorial do Município de Vale do Paraíso.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB	Imprensa	
JUSTIFICATIVA		
<p>A presente propositura tem por base, Ofício nº 09/21/GB.07CMETOP, datado de 23 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Cipó de Rondominas, da Câmara Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste.</p> <p>Senhoras Deputadas Senhores Deputados</p> <p>Trata-se de uma antiga reivindicação dos moradores da região da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, notadamente da população residente no Distrito de Rondominas.</p> <p>A presente propositura encaminha reivindicação no sentido do DER efetivar a formalização de Acordo de Cooperação Técnica com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, visando a elaboração e execução de projeto de engenharia rodoviária, para atender especificamente o rebaixamento do morro, existente na Linha Vicinal 204, próximo ao perímetro urbano do Distrito de Rondominas.</p> <p>Ao longo do ano a situação é preocupante por parte dos usuários da Linha Vicinal 204, no entanto durante o período chuvoso, o tráfego de veículo no citado morro, torna-se extremamente perigoso, causando assim inúmeros transtornos e prejuízos material e financeiro.</p> <p>Desta forma, entendo ser necessário um olhar humanizado, por parte da Diretoria Geral do DER, para as necessidades dos moradores daquela região, que ao longo dos tempos, correm constantemente riscos, comprometendo a segurança de seus usuários. A celebração de Acordo de Cooperação técnica entre o DER e a Prefeitura Municipal é de vital importância para a superação desse grave problema enfrentado pelos moradores de Rondominas e região.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.</p>		

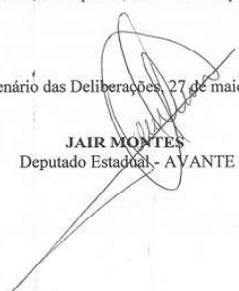
PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB	Imprensa	
JUSTIFICATIVA		
<p><i>“Requer a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, a formalização de Acordo de Cooperação Técnica com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, visando a elaboração e execução de projeto de engenharia rodoviária, para o rebaixamento de morro, existente na Linha Vicinal 204, próximo ao perímetro urbano do Distrito de Rondominas.”</i></p> <p>O Deputado que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, autarquia do Governo do Estado de Rondônia, na forma regimental, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, proceder com as medidas operacionais e administrativas cabíveis, visando a formalização de Acordo de Cooperação Técnica com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, visando a elaboração e execução de projeto de engenharia rodoviária, para atender especificamente o rebaixamento do morro, existente na Linha Vicinal 204, próximo ao perímetro urbano do Distrito de Rondominas.</p> <p>Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.</p> <p> LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL – PSDB</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB	Imprensa	
JUSTIFICATIVA		
<p><i>“Requer a Diretoria da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a urgente construção de uma rede de abastecimento de água potável no Distrito de Forte Príncipe da Beira no Município de Costa Marques, para atender aos moradores localizados na Avenida Costa Marques, Avenida Alterlucio Ribeiro de Arruda e Travessa 01.”</i></p> <p>O Deputado que o presente subscreve, REQUER a Diretoria da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a urgente construção de uma rede de abastecimento de água potável no Distrito de Forte Príncipe da Beira no Município de Costa Marques, para atender aos moradores localizados na Avenida Costa Marques, Avenida Alterlucio Ribeiro de Arruda e Travessa 01.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p> <p> LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL – PSDB</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB Imprensa	
JUSTIFICATIVA	
<p>Senhoras Deputadas, Senhores Deputados</p> <p>O presente requerimento visa reivindicar urgentes providências da Diretoria da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, no sentido de prestar informações e adotar providências imediatas, visando a urgente construção de uma rede de abastecimento de água potável no Distrito de Forte Príncipe da Beira no Município de Costa Marques, para atender aos moradores localizados na Avenida Costa Marques, Avenida Alterlucio Ribeiro de Arruda e Travessa 01.</p> <p>Desta forma, a presente proposição, visa reforçar o contido no Ofício Nº 024/ADPS/2021 com data de 24 de maio de 2021, endereçado a CAERD, reivindicando os serviços de construção de rede de abastecimento de água potável no Distrito de Forte Príncipe da Beira. O documento é assinado pelo Vereador Agemiro Disley Pimentel da Silva, Vereadora Merinalda de Oliveira Rodrigues e pelo Vereador Elizeu Aparecido Biazini.</p> <p>A medida aqui reivindicada é de extrema necessidade, visando a interligação ao novo sistema de abastecimento de água, construído pela Prefeitura Municipal de Costa Marques e desta forma atender aproximadamente cem famílias.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB Imprensa	
JUSTIFICATIVA	
<p>Com o fim do período chuvoso no Estado, necessário se faz aproveitar o período de estiagem, para o desenvolvimento dos serviços de recuperação ou manutenção da malha viária estadual. A presente reivindicação visa, portanto, sensibilizar as autoridades estaduais, quanto a necessidade de garantir de forma concreta, um sistema viário eficiente.</p> <p>O presente Requerimento, reitera o contido no Ofício Nº 100/GABINETE/PMMA/2021, endereçado ao DER no dia 23 de abril de 2021, relatando a necessidade da continuação dos serviços de recuperação da RO-476/Linha 114, em toda sua extensão. Alerta ainda, quanto a necessidade de atenção especial, ao trecho entre o Distrito de Novo Riachuelo e o final da RO-480.</p> <p>Desta forma, apresento requerimento a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a urgente recuperação estrutural da RO-476/Linha 114, localizada na região territorial do Município de Ministro Andreazza.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB Imprensa	
<i>“Requer a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, prestar informações e adotar as providências administrativas e operacionais necessárias, visando a urgente recuperação estrutural da RO-476/Linha 114, localizada na região territorial do Município de Ministro Andreazza.”</i>	
<p>O Deputado que o presente subscreve, REQUER a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a urgente recuperação estrutural da RO-476/Linha 114, localizada na região territorial do Município de Ministro Andreazza.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p>	
 LAERTE GOMES DEPUTADO ESTADUAL – PSDB	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE Imprensa	
<p>Requer, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, estado de Rondônia, requerimento de informações referente aos contratos de Lavanderia das Unidades de Saúde da rede pública estadual.</p> <p>O Parlamentar que o presente subscreve, requer à Mesa Diretora nos termos do Art. 29 XVIII c/c §3º Art. 46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, estado de Rondônia, requerimento de informações referente aos contratos de lavanderia – prestação de serviço de lavagem de roupas hospitalares, das Unidades de Saúde da rede pública estadual, em especial, das unidades que tratam os pacientes com Covid19.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.</p>	
 JAIR MONTES Deputado Estadual - AVANTE	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, considerando as diversas denúncias relacionadas à lavagem das roupas hospitalares e para constatar a veracidade das denúncias, bem como dar uma resposta satisfatória à população, faz necessário obter informações referentes aos contratos de lavagem das roupas hospitalares das unidades de saúde da rede estadual, em especial, das unidades que tratam dos pacientes diagnosticados com Coronavírus (Covid-19).

Dessa forma, requeremos que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, no estado de Rondônia, requerimento de informações referente aos contratos de Lavanderia das Unidades de Saúde da rede pública estadual, conforme questionário na presente propositura.

Insta ainda, dizer que, o serviço de lavanderia é de necessidade essencial numa unidade hospitalar, por sua vez, o gestor hospitalar não pode ser negligente em relação a rouparia dos médicos, servidores e pacientes, por conta do risco de proliferação de infecção hospitalar e outras contaminações, porém, é preciso observar os valores de mercado praticados.

Face ao exposto, apresento a presente propositura para apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual, solicito aprovação.

Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir proteção às policiais civis no período de gestação e as condições de trabalho no retorno da licença maternidade. As histórias das mães Policiais comprovam que é a arte de lidar com a sensibilidade, mas com força e destreza, a fim de manter o equilíbrio entre a serenidade e a coragem. É bravura quando coloca a própria vida em risco para salvar outras, na esperança de voltar para casa e abraçar os filhos.

Elas vivem uma dicotomia de sentimentos e lutam para pesar as duas presenças – O que há de pior na sociedade e o que há de melhor, que é a família. A mãe policial precisa ser sã e forte ao mesmo tempo. A proteção das policiais civis gestantes qualifica a Polícia Judiciária e Investigativa e coloca o protagonismo da instituição pública no suporte de suas policiais em seus momentos mais importantes.

O projeto pretende garantir cuidados especiais para as policiais em período de gestação, onde prestará serviço em atividades compatíveis com sua condição temporária, sendo garantido intervalo para a alimentação durante o expediente, bem como assegurar o período mínimo de amamentação recomendado pelos pediatras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

Dispõe sobre a Proteção à Policial Civil Gestante e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Policial Civil Gestante no âmbito do Estado de Rondônia, terá resguardado o direito a uma gestação saudável e o retorno da Policial Civil à ativa, terminado o período de licença maternidade.

Art. 2º A Policial Civil Gestante terá prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único. A pedido da Policial Civil Gestante poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito da Polícia Civil, garantido o direito de permanecer na mesma Unidade Policial.

Art. 3º É facultado à Policial Civil Gestante o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Art. 4º É vedada redução remuneratória da Policial Civil Gestante, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença maternidade.

Art. 5º A Policial Civil, após o término da licença maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo haja manifestação expressa de vontade da mesma.

Parágrafo único. A exceção de manifestação expressa de vontade da Policial Civil, esta só poderá integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença maternidade.

Art. 6º Caberá ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia regulamentar esta Lei, por meio de normativa interna, no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

Requer Voto de Louvor aos Policiais Militares do município de Porto Velho – RO, pela rapidez ao encontrar camionete modelo Hilux que teria sido levada com uma mulher e a filha dela de apenas um ano.

O Parlamentar que abaixo subscreve, nos termos do art. 181, inciso XII do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, **VOTO DE LOUVOR** aos Policiais Militares de Porto Velho – RO, que atuaram rapidamente ao encontrar o carro roubado no momento do sequestro da mãe e da filha de apenas um ano, ocorrido no dia 17 de maio de 2021, no município de Porto Velho/RO.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2021

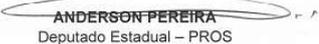
ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

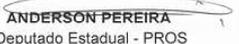
PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	
Via Imprensa	
JUSTIFICATIVA	
<p>Nobres Parlamentares, nos termos do art. 181, inciso XII do Regimento Interno, requeremos Voto de Louvor aos Policiais Militares do município de Porto Velho – RO, pela rapidez ao encontrar camionete modelo Hilux que teria sido levada com uma mulher e a filha dela de apenas um ano.</p> <p>De maneira sucinta, frisa-se que os Policiais Militares são guardiões da sociedade e da cidadania. Além disso, a Polícia Investiga, protege o bem, combate o mal, gerencia crises, aconselha, dirime conflitos, evita o crime, faz a paz e regula as relações sociais.</p> <p>Nesse contexto, ressalta-se o excelente papel cumprido pelos policiais militares na noite de ontem (17 de maio de 2021), ao exercer com êxito o combate ao crime de roubo e sequestro que teria acontecido na região da Rua Gilbratar com Cabo Lira, bairro Cidade do Lobo, na zona sul da capital do Estado de Rondônia.</p> <p>A honraria é um reconhecimento pelo exímio trabalho que vem sendo desenvolvido pelos Policiais Militares de Porto Velho – RO, que estavam neste dia e atuaram como verdadeiros heróis para a sociedade Rondoniense.</p> <p>Pelo exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovar este requerimento.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 25 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual – PROS</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	
Via Imprensa	
<p>Diante disso, peço apoio aos Nobres Deputados para o encaminhamento do presente requerimento.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de junho de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	
Via Imprensa	
<p style="text-align: right;">1º Secretário</p> <p>Requer ao Governador do Estado, extenso à Casa Civil e ao Secretário de Estado da Justiça – SEJUS, informações e providências acerca do prazo de envio a esta Casa de Leis do Projeto de Lei Complementar no que concerne a regulamentação da Polícia Penal no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>O Parlamentar que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II, 146, inciso IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso à Casa Civil e ao Secretário de Estado da Justiça – SEJUS, informações e providências acerca do prazo de envio a esta Casa de Leis do Projeto de Lei Complementar no que concerne a regulamentação da Polícia Penal no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Em tempo, vale ressaltar que foi recebido o ofício nº 3156/2021/CASACIVIL-DITEL informando que o referido processo encontra-se seguindo os ritos conforme o decreto 24.876, de 17 de março de 2020, todavia, reitera-se a urgência do envio do Projeto de Lei Complementar referente a regulamentação da Polícia Penal a esta Casa de Leis, vez que há a indispensabilidade de previsão orçamentária para a execução efetiva da regulamentação pleiteada para o próximo exercício.</p> <p>Salientando, mais uma vez que em audiência realizada nesta Casa, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça, firmou compromisso de apresentação do Projeto em epígrafe até o final do mês de março de 2021. Entretanto, até o presente momento, não foi recebido.</p> <p>Ademais, considerando a relevância do pleito, assim como das diligências que o caso requer, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.</p>	

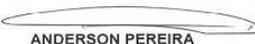
PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS	
Via Imprensa	
JUSTIFICATIVA	
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base nos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, por objetivo a obtenção de informações e providências acerca do prazo de envio a esta Casa de Leis do Projeto de Lei Complementar no que concerne a regulamentação da Polícia Penal no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Isto posto, é de competência privativa da Assembleia Legislativa conforme o artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.</p> <p>Em tempo, vale ressaltar que foi recebido o ofício nº 3156/2021/CASACIVIL-DITEL informando que o referido processo encontra-se seguindo os ritos conforme o decreto 24.876, de 17 de março de 2020, todavia, reitera-se a urgência do envio do Projeto de Lei Complementar referente a regulamentação da Polícia Penal a esta Casa de Leis, vez que há a indispensabilidade de previsão orçamentária para a execução efetiva da regulamentação pleiteada para o próximo exercício.</p> <p>Salientando, mais uma vez que em audiência realizada nesta Casa, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça, firmou compromisso de apresentação do Projeto em epígrafe até o final do mês de março de 2021. Entretanto, até o presente momento, não foi recebido.</p> <p>Ademais, insta informar, que por advento da Emenda Constitucional nº 139 que cria e inclui a Polícia Penal do Estado de Rondônia no rol dos órgãos da Segurança Pública, se faz necessária a regulamentação e reestrutura da carreira dos Policiais Penais, para tanto, conforme teor do Decreto nº 25.370, de 1º de setembro de 2020, foi criado um grupo de trabalho para a elaboração da Minuta de Lei Complementar para a regulamentação da Polícia Penal do estado de Rondônia, grupo esse, que já concluiu a minuta, encaminhando para apreciação e deliberação à Secretaria de Estado da Justiça.</p>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		Via Imprensa
<p>Deste modo, o que se indaga é a morosidade quanto a tramitação do Projeto, pois, conforme compromisso firmado em 16 de março de 2021, através do Secretário Marcus Rito, o projeto já deveria encontrar-se nesta Casa de Leis.</p> <p>Ademais, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 31. [...]</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas. (Grifo nosso)</p> <p>Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de junho de 2021.</p> <p style="text-align: center;">  ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS </p>		

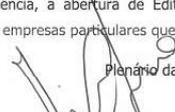
PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		Via Imprensa
<p>Diante disso, peço apoio aos Nobres Deputados para o encaminhamento do presente requerimento.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de junho de 2021.</p> <p style="text-align: center;">  ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS </p>		

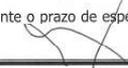
PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		Via Imprensa
<p style="text-align: right;">Secretário</p> <p>Requer ao Governador do Estado, extenso à Casa Civil e a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, informações quanto à fiscalização do cumprimento dos requisitos do Programa "Minha casa, minha vida", no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>O Parlamentar que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II, 146, inciso IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso à Casa Civil Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, informações quanto à fiscalização do cumprimento dos requisitos do Programa "Minha casa, minha vida", no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Neste contexto, destaca-se a importância da vigilância quanto à manutenção do preenchimento de todas as condições exigidas para a contemplação dos benefícios concernentes do Programa <i>Minha casa, minha vida</i>, haja vista que tem-se evidenciado corriqueira a prática ilegal de venda e aluguel de imóveis concedidos através de Programas Sociais, o que caracteriza ausência de efetiva necessidade sócio-econômica dos beneficiários.</p> <p>Deste modo, requer informações quanto às providências adotadas para inibir e punir esta prática ilegal.</p> <p>Ademais, considerando a relevância do pleito, assim como das diligências que o caso requer, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		Via Imprensa
JUSTIFICATIVA		
<p>Nobres Parlamentares, a presente proposição, com base nos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, por objetivo a obtenção de informações quanto à fiscalização do cumprimento dos requisitos do Programa "Minha casa, minha vida", no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>Isto posto, é de competência privativa da Assembleia Legislativa conforme o artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.</p> <p>Neste contexto, destaca-se a importância da vigilância quanto à manutenção do preenchimento de todas as condições exigidas para a contemplação dos benefícios concernentes do Programa Minha casa, minha vida, haja vista que tem-se evidenciado corriqueira a prática ilegal de venda e aluguel de imóveis concedidos através de Programas Sociais, o que caracteriza ausência de efetiva necessidade sócio-econômica dos beneficiários.</p> <p>Assim, importante frisar que os requisitos estabelecidos, foram impostos com a intenção de ajudar os cidadãos de baixa renda a adquirirem suas moradias de forma digna e legal. Entretanto, irregularidades como a venda ou aluguel por parte de quem não é legítimo dono, são mais comuns do que se pensa. O golpe, denunciado há vários anos, consiste em lucrar ilegalmente sobre imóveis financiados com dinheiro público.</p> <p>Ademais, um dos motivos de tanta irregularidade é que as ações de fiscalização, tanto de parte da Caixa Econômica, quanto das prefeituras dos municípios que contam com prédios do MCMV, são eventuais, movidas por denúncia. Não há notícia de que seja frequente uma das formas de fiscalização, que seria percorrer todos os imóveis financiados e verificar se o legítimo dono é o ocupante do apartamento.</p> <p>Outrossim, a Caixa Econômica Federal (CEF) reforça que a locação, cessão ou venda do imóvel só pode ocorrer mediante quitação antecipada do saldo devedor, com a devolução</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Via Imprensa	
<p>de subsídios pelo beneficiário. Essa quitação antecipada implicará a perda integral do subsídio, bem como a obrigatoriedade de pagamento do valor da dívida contratual/saldo devedor do imóvel pelo beneficiário, sem a dedução decorrente do subsídio conferido ao contrato, nas prestações vencidas, pagas ou não, e vincendas. Caso decida quitar o imóvel antes dos 10 anos previstos na Faixa1 do MCMV, o mutuário pode ver o valor de sua prestação subir até cinco vezes. Isso porque a CEF custeia até 90% da residência e caso o beneficiário queira vendê-lo, terá de devolver a parte do empréstimo subsidiada à Caixa.</p> <p>Deste modo, requer informações quanto às providências adotadas para inibir e punir esta prática ilegal.</p> <p> Ao final, merece destaque a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade, vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 31. [...]</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos e empresas públicas, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas. (Grifo nosso)</p> <p>Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de junho de 2021.</p> <div style="text-align: center;">  ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual – PROS </div>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa	
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Excelentíssimo Senhor Presidente,</p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente requerimento tem como objetivo, com base no que dispõe o Art. 29, XVIII e XXXVI, combinado com o Art. 31, §3º da Constituição do Estado, combinado com os artigos 172 e 179 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerer em caráter de urgência, a abertura de Edital de Chamamento Público para a Implantação do credenciamento de empresas particulares que realizam vistoria veicular.</p> <p>A necessidade de Chamamento Público atende a exigência jurídica estabelecida na Portaria nº 2075/GAB/DETRAN-RO, DE 28 DE JULHO DE 2017, art. 2º, que regulamenta que todos os credenciamentos deverão ser realizados através de Edital de Chamamento Público.</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 2º - Fica estabelecido a partir desta data que todos os credenciamentos deverão ser realizados através de Edital de Chamamento Público.</p> <p style="text-align: center;">Também, conforme a Portaria nº 2075/GAB/DETRAN-RO</p> <div style="text-align: right;">  </div>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa	
<p>Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Coronel Marcos José Rocha dos Santos, com cópias ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - RO, em caráter de urgência, a abertura de Edital de Chamamento Público para a implantação do credenciamento de empresas particulares que realizam vistoria veicular, nos municípios de Cacaulândia, Cabixi, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste, Rio Crespo, Vale do Anari, Nova União, São Felipe D'Oeste, Campo Novo de Rondônia, Alto Alegre dos Parecis, Vale do Paraíso, Itapuã do Oeste, Primavera de Rondônia e Teixeiraópolis, como também nos Distritos de Extrema (Porto Velho) e Tarilândia (Jaru).</p> <p>O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Douto Plenário, REQUER nos termos regimentais, com base no que dispõe o Art. 29, XVIII e XXXVI, combinado com o Art. 31, §3º da Constituição do Estado, combinado com os artigos 172 e 179 do Regimento Interno desta Casa de Leis, em caráter de urgência, a abertura de Edital de Chamamento Público para a implantação do credenciamento de empresas particulares que realizam vistoria veicular.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <div style="text-align: center;">  ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual – ALE/RO </div>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa	
<p>Art. 3º - Quando necessário, que as Diretorias apresentem à Direção Geral estudos técnicos, devidamente justificados, das necessidades de novos credenciamentos, bem como minuta de edital de chamamento público, acompanhados dos estudos técnicos necessários.</p> <p>Como nesses municípios citados não possui empresas credenciadas pelo DETRAN para realização das vistorias técnicas, requeremos a Vossa Senhoria a dispensa da apresentação a Direção Geral dos estudos técnicos para novos credenciamentos.</p> <p>A vistoria veicular é um procedimento obrigatório que checka a aptidão do veículo para circular nas vias, conforme a principal legislação de trânsito de nosso país, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 104, sendo necessário que o proprietário de veículo automotor leve-o para uma inspeção periódica para verificar seu pleno funcionamento.</p> <p>A terceirização pode ser realizada em duas situações para a vistoria veicular. Quando da transferência de propriedade, ou na mudança de jurisdição, intermunicipal e estadual, do veículo. "Somente essas duas podem ser delegadas a uma empresa privada, os outros serviços de competência do órgão continuarão a ser realizados pelos servidores do órgão executivo de trânsito do Estado</p> <p>Nossa propositura visa mais segurança e celeridade, disponibilizando o serviço a um número maior de pessoas por dia, reduzindo significativamente o prazo de espera para conclusão</p> <div style="text-align: right;">  </div>	

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº ____/____
	<p>Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN Cópia para Imprensa</p> <p>da inspeção, pois o proprietário fará o processo dentro do órgão estadual de trânsito, como prevê a realização da vistoria, a ser executada por empresas credenciadas nos municípios informados.</p> <p>Deste modo, em face da relevância pública que o caso requer peça aos nobres Parlamentares a aprovação do presente Requerimento.</p> <p>Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2020.</p> <p> ISMAEL CRISPIN Deputado Estadual ALE/RO</p>	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	<p>AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO Imprensa</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Senhores deputados, o projeto de alteração da redação da lei 4.984/2021, ora sob apreço tem por objeto atender uma reivindicação da OAB/RO – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do estado de Rondonia, que em reunião com a presidência apresentou, na nossa compreensão argumentos plausíveis ao pleito.</p> <p>Justificou que a advocacia ou os serviços de advocacia a população também é sim uma atividade essencial para garantia de direitos da população, a garantia dessa prestação jurídica a população certamente faz incluir o advogado entre aqueles correm risco de contrair o covid-19, e devem sim serem acrescidos ao grupo de prioridades para a vacinação.</p> <p>Os representantes da ordem a miúdo explanaram que o poder judiciário está funcionando a todo vapor, todavia, de forma remota sem a realização de audiências presenciais, ao passo que os escritórios não deixaram de realizar atendimentos presenciais de seus clientes, a bem da verdade os escritórios advocatícios se tornaram as salas de audiências do poder judiciário, posto que os assistidos participam das audiências na presença de seus advogados em seus escritórios.</p> <p>Muitas são as atividades desenvolvidas pelos advogados que os submetem a exposição de riscos, como diligências em delegacias, presídios, órgãos públicos e privados, que na sua maioria são necessariamente feitos <i>in loco</i>.</p> <p>Em relação a inclusão das gestantes, puérperas e lactantes, essa é uma justa reivindicação diária da população de todo estado de Rondonia, principalmente das mães rionenses em estado de lactação.</p> <p>Submeto o projeto a apreciação dos nobres pares, contando desde já com apoio para aprovação da matéria.</p> <p> ALEX REDANO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
	<p>AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO Imprensa</p> <p>“acrescenta os incisos XXXIV e XXXV, ao art. 1º, da Lei 4984/21, e dá outras providências”.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:</p> <p>Art. 1º - acrescenta os incisos XXXIV e XXXV ao art. 1º, da Lei 4.984 de 29 de abril de 2021, que passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>XXXIV – os advogados públicos e privados em efetivo exercício da advocacia; XXXV - as gestantes, puérperas e lactantes de crianças com até 03 (três) anos de idade, independente de serem portadoras de comorbidades.</p> <p>Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário de deliberações, 25 de Maio de 2021.</p> <p> ALEX REDANO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>	

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
	<p>AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa</p> <p>Dispõe sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação da licença para doação de medula óssea no serviço público estadual. Parágrafo único. A licença, a que se refere o “caput” deste artigo, é constituída de 03 (três) dias de abono a ser concedido aos servidores públicos estaduais que doarem o tecido.</p> <p>Art. 2º O responsável pelo setor, onde o servidor estiver lotado, deverá ser comunicado da realização da doação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.</p> <p>Art. 3º A licença estabelecida no artigo 1º refere-se ao dia da doação e os dias subsequentes da recuperação do servidor, não podendo ser transferida em hipótese alguma. Parágrafo único. Não poderão ser concedidas mais de uma licença para doação de medula óssea por ano.</p> <p>Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.</p> <p>Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos referentes à regulamentação desta lei.</p> <p>Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <p> MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>	

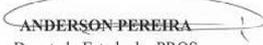
PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
JUSTIFICATIVA		
<p>A medula óssea é um tecido gelatinoso que fica no interior dos ossos e é responsável por fabricar células sanguíneas. O transplante de medula óssea é uma opção de tratamento recomendada em alguns casos de doenças que afetam essas células, como leucemias e linfomas. O procedimento consiste na substituição de uma medula óssea doente ou deficitária por células normais desse tecido, para que se possa reconstituir uma medula nova e saudável.</p> <p>Existem dois tipos de transplante: o autólogo, pelo qual as células são retiradas do próprio paciente (opção utilizada em casos em que a doença não tem origem na medula e, portanto, o tecido do paciente produz células saudáveis), e o alogênico, em que as células são doadas por outra pessoa. Nesse segundo caso, a primeira ação é buscar um doador na família. A chance de compatibilidade entre irmãos de mesma mãe e mesmo pai é de 25%.</p> <p>Quando não há nenhum familiar compatível, o doador é procurado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), que reúne informações de voluntários no Brasil e também é responsável por buscar doadores nos registros internacionais. Para se cadastrar, basta ir a um hemocentro com documento de identidade. Não é necessário agendamento. Cadastrar-se não significa que a doação será feita naquele momento, como ocorre com doações de sangue mais comuns.</p> <p>No caso da doação de medula óssea, são retirados 10 ml de sangue para avaliar a compatibilidade do doador com pacientes que precisam do transplante. Os dados ficam registrados e, se em algum momento houver alguém compatível, o voluntário é procurado para decidir sobre efetivar a doação. Por isso, é extremamente importante manter todos os dados pessoais atualizados.</p> <p>São requisitos para fazer uma doação de medula óssea ter entre 18 e 55 anos, estar em bom estado geral de saúde, não ter doenças infecciosas ou incapacitantes, doença neoplásica (câncer hematológica (do sangue) ou do sistema imunológico). É preciso estimular ao máximo a realização de doações de medula óssea, facilitando aos doadores a realização deste ato que tem por objetivo, dar uma expectativa de vida a quem dele necessita. É um ato de humanidade e de solidariedade por parte de nossos servidores em benefício da vida.</p> <p>Por considerarmos ser justo e socialmente relevante o Projeto de Lei ora apresentado, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
JUSTIFICATIVA		
<p>Senhores deputados, o projeto de alteração da redação da lei 4.984/2021, ora sob apreço tem por objeto atender uma reivindicação da OAB/RO – Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do estado de Rondonia, que em reunião com a presidência apresentou, na nossa compreensão argumentos plausíveis ao pleito.</p> <p>Justifico que a advocacia ou os serviços de advocacia a população também é sim uma atividade essencial para garantia de direitos da população, e a garantia de dessa prestação jurídica a população certamente inclui o advogado entre aqueles que constam do grupo de prioridade para a vacinação, a miúdo explanou que o poder judiciário está funcionando a todo vapor, todavia, de forma remota sem a realização de audiências presenciais, ao passo que os escritórios não deixaram de realizar atendimentos presenciais de seus clientes, a bem da verdade os escritórios advocatícios se tornaram as salas de audiências do poder judiciário, posto que os assistidos participam das audiências na presença de seus advogados em seus escritórios.</p> <p>Muitas são as atividades desenvolvidas pelos advogados que os submetem a exposição de riscos, como diligências em delegacias, presídios, órgãos públicos e privados, que na sua maioria são necessariamente feitos <i>in loco</i>.</p> <p>Compreendo justo a reivindicação da classe, e submeto o projeto a apreciação dos nobres pares, contando desde já com apoio para aprovação da matéria.</p>		
<p>ALEX REDANO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
<p>“acrescenta o inciso XXXIV, ao art. 1º, da Lei 4984/21, e dá outras providências”.</p>		
<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:</p> <p>Art. 1º - altera a redação do inciso XVI do art. 1º, da Lei 4.984 de 29 de abril de 2021, que passa vigorar com a seguinte redação:</p> <p>XXXIV – os advogados públicos e privados em efetivo exercício da advocacia.</p> <p>Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário de deliberações, 25 de Maio de 2021.</p>		
<p>ALEX REDANO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	Nº
<p>Requer à Mesa Diretora, o cancelamento da Audiência Pública que seria realizado no dia 07 de junho de 2021, às 09 horas, para discutir a PEC nº 32/2020, que trata sobre a Reforma Administrativa, em virtude impossibilidade de divergência de agenda.</p> <p>O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos. 103; 181, inciso III; 172 e; 173, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, o cancelamento da Audiência pública que seria realizado no dia 07 de junho de 2021, às 09 horas, para discutir a PEC nº 32/2020, que trata sobre a Reforma Administrativa, visto à divergência de agenda dos proponentes do evento.</p> <p>Em tempo, ressalta-se que a audiência tem por objetivo proporcionar à população em geral o debate relativo às alterações decorrentes da proposta de emenda constitucional que visa a reforma administrativa.</p> <p>Entretanto, é de suma importância a participação de todos, inclusive de ambos idealizadores do evento, razão pela qual requer, por ora, o cancelamento da audiência pública que seria realizada na próxima segunda feira, 07 de junho de 2021, às 09h.</p>		
<p>Plenário das Deliberações, 01 de junho de 2021.</p> <p>ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual - PROS</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS		Imprensa
JUSTIFICATIVA		
<p>Nobres Parlamentares, A presente proposição, com base nos termos dos arts. 103; 181, inciso III; 172 e; 173, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, visa o cancelamento da Audiência pública que seria realizado no dia 07 de junho de 2021, às 09 horas, para discutir a PEC nº 32/2020, que trata sobre a Reforma Administrativa, visto à divergência de agenda dos proponentes do evento.</p> <p>Em tempo, ressalta-se que a audiência tem por objetivo proporcionar à população em geral o debate relativo às alterações decorrentes da proposta de emenda constitucional que visa a reforma administrativa.</p> <p>Entretanto, é de suma importância a participação de todos, inclusive de ambos idealizadores do evento, razão pela qual requer, por ora, o cancelamento da audiência pública que seria realizada na próxima segunda feira, 07 de junho de 2021, às 09h.</p> <p>Isto posto, é pertinente a apresentação da presente proposição, considerando o disposto no art. 181, inciso III do Regimento Interno, visto que depende de deliberação imediata do plenário o requerimento escrito que solicite a realização de audiência pública nesta Casa Legislativa, assim como, conforme dispõe o art. 103 do Regimento Interno, é permitido à casa Comissão realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, privada ou pública para instruir matéria legislativa em trâmite bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.</p> <p>Neste contexto, é de suma importância ressaltar que o presente Requerimento tem por objetivo o cancelamento da realização de Audiência Pública na data e hora supracitada, tendo em vista a necessidade de deliberações acerca da PEC nº 32/2020, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, sendo esta de autoria do</p>		

PROTOCOLO	REQUERIMENTO Nº	
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA – PROS		Imprensa
<p>Poder Executivo Federal e que se encontra até o presente momento em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo como principais medidas propostas pela matéria tratam da contratação, da remuneração e do desligamento de pessoal, válidas somente para quem ingressar no setor público após a aprovação das mudanças.</p> <p>Contudo, em virtude de incompatibilidade de agendas dos membros desta Casa e dos demais convidados, requer o cancelamento, por ora, do evento.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 01 de junho de 2021.</p> <p style="text-align: center;">  ANDERSON PEREIRA Deputado Estadual – PROS </p>		

CASA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		À imprensa
<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização da sanitização em ambientes fechados públicos ou privados com acesso coletivo, como medidas de combate à disseminação do COVID-19 no estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Pela presente Lei, fica instituída a obrigatoriedade da realização do procedimento de sanitização em ambientes fechados com acesso coletivo, climatizados ou não, na forma de regulamento, durante o período de enfrentamento do Novo Coronavírus.</p> <p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana.</p> <p>Art. 3º Os produtos utilizados para este procedimento devem ser seguros para a saúde humana, além de ter eficácia na prevenção de proliferação de doenças transmissíveis.</p> <p>Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará em multa, no valor de um salário mínimo vigente, podendo ser duplicado em caso de reincidência. Parágrafo único. Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do Novo Coronavírus.</p> <p>Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">  MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA </p>		

CASA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		À imprensa
JUSTIFICATIVA		
<p>O presente projeto tem por objetivo o combate à disseminação do Novo Coronavírus em caráter emergencial devido o momento atípico de pandemia que se encontra o país. O procedimento de sanitização permite a cobertura das superfícies com substâncias que previnem a permanência de vírus, bactérias, fungos, ácaros e principalmente o atual COVID-19.</p> <p>Pois bem, a lei que aspiramos traz em caráter de urgência a obrigatoriedade da realização da sanitização principalmente em ambientes fechados por se tratar de proteção e prevenção necessárias ao combate e não disseminação do COVID-19.</p> <p>Nossa proposta objetiva garantir a maior proteção possível no momento de pandemia em que nos encontramos e o processo de sanitização de ambientes é um grande aliado nessa luta, pois é reconhecido como um método de desinfecção e controle de infecções, promovendo completa eliminação ou destruição de todas as formas de microrganismos presentes no ambiente.</p> <p>Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.</p>		

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Dispõe sobre as políticas públicas de enfrentamento às neoplasias malignas na rede pública de saúde do estado.		
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:		
Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para políticas públicas de enfrentamento às neoplasias malignas na rede pública de saúde do Estado.		
Art. 2º A legislação estadual que versar sobre políticas públicas a que se refere o artigo 1º deverá se pautar pelas seguintes diretrizes:		
I – reconhecimento do câncer como Doença Crônica Não Transmissível (DCNT);		
II – integralidade de assistência, garantindo-se, a partir do diagnóstico, o acesso integral ao tratamento, incluindo cuidados paliativos, suporte respiratório, reabilitação, assistência farmacêutica e multiprofissional, inclusive domiciliar, quando prescritas pelo médico assistente;		
III – inviolabilidade da relação médico-paciente, restando vedadas disposições que imponham anuidade, autorização ou ciência de outros médicos para acesso a tratamentos, medicamentos, exames e procedimentos;		
IV – livre prescrição médica, respeitada a legislação em vigor sobre o exercício da medicina;		
V – individualização do tratamento, restando ilegais disposições ou atos que excluam ou dificultem a possibilidade de cuidado individualizado;		
VI – autonomia do paciente, garantindo-se a livre escolha do médico assistente e direito à segunda opinião, sem prejuízo do tratamento no prazo legal ou imediato conforme prescrição médica e adesão do paciente;		
VII – obrigatoriedade de entrega de relatório médico, em prazo não superior a 3 (três) dias úteis, sempre que o paciente o solicitar;		
VIII – garantia de apoio psicológico e social permanente ao paciente e sua família.		
Art. 3º A ausência de código de referência no Catálogo Internacional de Doenças, ou em outras bases, não será impeditiva para concessão de tratamento específico contra a enfermidade, cujo acesso pelo paciente dependerá apenas de relatório do médico assistente.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
JUSTIFICATIVA		
A “Declaração para Melhoria da Atenção ao Câncer no Brasil” elaborada pelo Movimento Todos Juntos Contra o Câncer delineou importantes medidas a serem adotadas a fim de promover no Brasil as melhorias imprescindíveis ao efetivo enfrentamento ao câncer.		
A declaração aponta:		
<p>“O câncer representa uma das principais causas de morbidade e mortalidade em todo o mundo, com cerca de 14 milhões de novos casos e 8,2 milhões de mortes em 2012. O número de novos casos ainda deverá aumentar em cerca de 50% nas próximas duas décadas e, se nada for feito, em 2030 serão 21 milhões de novos casos e 14 milhões de mortes, sendo que a maior parte ocorrerá nos países em desenvolvimento. Do ponto de vista financeiro, o custo do câncer em mortes prematuras e invalidez, sem considerar os custos médicos, foi estimado em US\$ 1 trilhão em todo o mundo. Apenas no Brasil, entre os anos 2000 e 2007, os investimentos do Ministério da Saúde (MS) no tratamento da doença aumentaram em cerca de 80% ao ano, passando de R\$ 200 milhões em 2000 para R\$ 1,4 bilhão em 2007. O Brasil vem sofrendo mudanças relevantes em seu perfil demográfico e epidemiológico, consequência, entre outros fatores, do processo de urbanização, da industrialização e dos avanços da ciência e da tecnologia. A essas novas características da sociedade brasileira, unem-se a mudança nos hábitos e estilo de vida e a exposição a fatores de risco próprios do mundo contemporâneo. A mudança demográfica, com consequente envelhecimento da população, associada à transformação nas relações entre as pessoas e o ambiente, acarretaram alterações importantes no perfil de morbimortalidade, diminuindo a ocorrência das doenças infectocontagiosas e colocando as doenças crônicas degenerativas no centro da atenção.</p> <p>O câncer é atualmente a segunda principal causa de morte no Brasil, atrás apenas das doenças cardiovasculares. Em 2012, foram 191.577 óbitos por câncer, conforme dados do próprio Ministério da Saúde e ilustrado na tabela abaixo. Quanto à incidência, em seu último levantamento em 2014, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou 376.580 novos casos de câncer, sendo 302.350 em homens e 274.230 em mulheres. Pelo impacto e perfil epidemiológico que o câncer apresenta, ganha relevância e deve ser parte das agendas das políticas de estado no sentido de melhorar consideravelmente sua prevenção, o diagnóstico precoce e o acesso a tratamentos mais modernos e eficazes.”</p>		
Diante disso, faz-se imprescindível que o Estado de Rondônia esteja na vanguarda desta empreitada e estabeleça uma política de enfrentamento ao câncer, com os atributos que só a lei em		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
Art. 4º O tratamento contra o câncer deverá ter início em prazo razoável após o diagnóstico, prescrição e relatório médico assistente, sendo vedado condicionar o início ou a continuidade do tratamento a qualquer outra formalidade.		
§ 1º – O médico assistente poderá solicitar início imediato ou em prazo inferior ao estabelecido no “caput” deste artigo por meio de relatório que contenha justificativa técnica para a medida.		
§ 2º – O tratamento será baseado no respectivo protocolo clínico e nas diretrizes terapêuticas federais ou estaduais, se houver, ou na melhor evidência científica disponível, conforme orientação do médico assistente.		
§ 3º – É garantida ao paciente a continuidade do tratamento, sem quaisquer interrupções, exceto as necessárias para o manejo da própria condição de saúde do paciente, conforme sua autonomia de escolha e prescrição do médico assistente.		
Art. 5º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, sob pena de responsabilidade do diretor da unidade de saúde à qual está vinculado o atendimento do paciente, possuindo cada exame seu prazo próprio de 30 (trinta) dias.		
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.		
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.		
 MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
sentido estrito pode ofertar, garantindo dessa forma, o atendimento às contemporâneas necessidades regionais na área oncológica.		
Tendo em vista o exposto, peço apoio às Deputadas e aos Deputados desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
<p>Dispõe sobre a preferência de vagas destinadas à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de qualificação técnica e profissional.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica estabelecida a priorização ou definição de percentual de preferência entre as vagas disponíveis em cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado de Rondônia ou demais órgãos vinculados, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.</p> <p>Parágrafo único. A qualificação técnica e profissional de que trata o caput deste artigo tem como objetivo assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob medida protetiva, condições para exercer de forma efetiva os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal de 1988, observando-se ainda o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p> <p>Art. 2º A preferência de vagas às mulheres nos cursos de qualificação técnica e profissional a que se refere esta Lei objetiva:</p> <p>I - promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006;</p> <p>II - estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência da qual foram vítimas;</p> <p>III - estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;</p> <p>IV - executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta de ação pública apresentada e sugerida por esse projeto inclui a atuação parlamentar necessária diante de um problema social de tamanha delicadeza e complexidade, haja vista que a violência doméstica e familiar, para ser combatida, requer a realização de uma série de medidas, não sendo suficiente apenas o afastamento do agressor.</p> <p>Nesse universo, tendo consciência dos traumas psicológicos naturalmente adquiridos pelas mulheres vítimas dessa violência, bem como a existência de outros aspectos como a dependência financeira que, em muitos casos, representa um dos principais fatores de perpetuação da violência, exige-se de todos os agentes atuantes capazes de mudar esse cenário, que desenvolvam medidas que busquem restabelecer a saúde e bem-estar dessas mulheres.</p> <p>Resalta-se ainda que esse problema social está mais intensificado no atual cenário social em que nos encontramos, com o isolamento entre os sujeitos e o maior convívio entre as mulheres e seus agressores, os quais podem estar ainda mais desequilibrados em razão de acontecimentos que tornaram-se constantes durante o período de pandemia que estamos enfrentando, tal como o desemprego ou a falta de recursos para prover o sustento. Tal afirmação é corroborada pela divulgação dos índices de aumento de casos de violência familiar e doméstica feita constantemente pelas mídias.</p> <p>Por isso, incentivar essas mulheres violentadas a buscarem qualificação para conseguirem se inserir no mercado de trabalho torna-se uma oportunidade essencial para que libertem-se do ambiente tóxico de repressão em que vivem, conferindo-lhe possibilidades de tornarem-se independentes e livres. Para tanto, o Poder Público deve ser a principal referência de oferecimento desse serviço, incentivando também a participação de outras organizações, sejam governamentais ou não, construindo juntos um ambiente social de proteção e contribuição coletiva.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
<p>Art. 3º A qualificação técnica e profissional gratuita às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer às políticas definidas pelo Poder Executivo.</p> <p>Parágrafo único. A elaboração das políticas mencionadas no caput deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.</p> <p>Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo pode incentivar os municípios a promoverem o atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA		
À imprensa		
<p>Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica obrigatória a fragmentação, decomposição e posterior publicação, em formato eletrônico, na rede mundial de computadores de todas as fases do processo licitatório e das etapas da despesa pública no território do Estado de Rondônia, relativas a todas as compras públicas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ou aquela que venha substituí-la, incluído o pregão.</p> <p>Art. 2º Entenda-se por fragmentação o desmembramento e a demonstração, passo a passo, em linguagem acessível, de todas as fases do processo, inclusive as etapas da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento, para facilitar a publicação.</p> <p>Art. 3º Entenda-se por decomposição a demonstração de preços unitário e global de serviços, obras, produtos ou coisas relativas ao objeto do certame.</p> <p>Parágrafo único. os efeitos desta lei, relativos a pós contratação de que trata o Caput, se dará por conta do ganhador do processo.</p> <p>Art. 4º As publicações de que tratam esta lei se estendem a todas as repartições, órgãos da administração direta e indireta, autarquias e poderes do Estado, inclusive prefeituras e câmaras de vereadores.</p> <p>Art. 5º As publicações deverão ocorrer no site oficial correspondente do poder ou órgão e para efeito do estabelecido na lei supra no site da empresa ou pessoa contratada, devendo seu link ficar exposto no site oficial do órgão ou poder contratante.</p> <p>Art. 6º As fases de que trata a lei diz respeito as fases internas e externas do processo licitatório, bem como as etapas da despesa pública.</p>		

ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<p>Art. 7º O objeto dessa lei se aplica a todos os tipos e modalidades licitatórias, em acordo com o artigo 45 e 22 da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive quando a licitação for inexigível, dispensável e dispensada, conforme o rol descrito no artigo 25 da referida lei.</p> <p>Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no artigo 7º, deverão ser incluídos na publicação os requisitos gerais que ocasionaram a dispensa, incluindo as compras de pequeno valor, bem como as respectivas notas fiscais e justificativas da autoridade competente.</p> <p>Art. 8º Deverão ser publicados todos os objetos da contratação regulados pelo artigo 38 da Lei 8.666/93, os projetos básicos e executivos, a habilitação dos licitantes, as composições de custos, os orçamentos, os registros de retiradas de editais, recursos administrativos, anulações e todos os documentos exigidos pela administração pública que tratam dos instrumentos convocatórios, bem como os demais documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93.</p> <p>Parágrafo único. A defasagem entre o conteúdo dos dados e fatos por eles descritos não poderá superar 3 (três) dias úteis.</p> <p>Art. 9º O licitante ganhador continuará publicizando todos os atos relativos ao processo do objeto pelo qual foi contratado, incluindo, por evento, planilha de custos item a item, orçamento, balanços e o percentual de lucro líquido.</p> <p>Parágrafo único. O percentual de lucro líquido deverá ser publicado pelo contratado em cada efetivo pagamento efetuado pelo contratante.</p> <p>Art. 10. O administrador ou responsável pelo órgão ou pela entidade zelará pela observância do disposto nesta lei, sob pena de solidariedade administrativa, penal e civil.</p> <p>Art. 11. Casos de omissão, negligência e descumprimento do disposto nesta Lei, implicará para o responsável, no que couber, as penalidades previstas na lei nº 1.079/50 e na lei nº 8.429/92 que trata dos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, respectivamente.</p> <p>Parágrafo único. O disposto nesta lei e nesse artigo não se aplicarão a contratos licitatórios relacionados à inteligência policial e às relações internacionais ou tidos como estratégicos, na forma estabelecida em lei federal.</p>		

ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
JUSTIFICATIVA		
<p>O controle da sociedade sobre a questão da coisa pública é um dos fundamentos básicos da democracia moderna. O aperfeiçoamento e a consolidação do processo democrático exigem que a sociedade detenha amplas possibilidades de fiscalizar e controlar a eficiência e a eficácia das ações e dos gastos públicos, assim como acesso às informações que lhe permitam avaliar os resultados sociais alcançados.</p> <p>Com esta proposição, permitir-se-á um controle efetivo sobre os gastos públicos, melhorando o controle e combate à corrupção. Apresentamos este Projeto de Lei, que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta de nosso Estado.</p> <p>A presente proposta, além de facilitar o atendimento aos requisitos legais, deverá resultar em considerável economia para os cofres públicos em consequência da ampla divulgação de todas as licitações em andamento, estimulando a participação de um maior número de concorrentes, bem como pela divulgação dos resultados de todas as licitações, tornando estes públicos e sujeitos à fiscalização dos concorrentes e da sociedade em geral.</p> <p>O princípio da publicidade é, sem dúvida, fundamental para dar transparência e lisura a todo e qualquer ato relativo de recursos públicos, e neste sentido não bastam apenas os mecanismos de controle interno para garanti-los.</p> <p>Ao garantir a obrigação do órgão licitante de disponibilizar a íntegra do edital e todos os anexos que compõem na internet, estar-se-á ao ampliar o âmbito de veiculação do edital ao acesso da sociedade, contribuindo para o aumento da concorrência, permitindo uma maior fiscalização social e, por conseguinte, da obtenção da melhor oferta pela Administração Pública.</p>		

ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<p>Art. 12. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">  MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA </p>		

ASSSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<p style="text-align: right;">Institui e define diretrizes para programa de acesso à produtos de higiene feminina e saúde básica além da conscientização e educação sobre a menstruação, e dá providências correlatas.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito Estadual, o Programa de Acesso à Produtos de Higiene Feminina e Saúde Básica além da Conscientização e Educação sobre a Menstruação, que se regerá nos termos desta lei.</p> <p>Art. 2º A Política instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes íntimos femininos, promoção da saúde, atenção à higiene e desenvolvimento social, visando, em especial:</p> <p style="margin-left: 20px;">I – reduzir a dificuldade de acesso a absorventes íntimos;</p> <p style="margin-left: 20px;">II – combater as desigualdades sociais decorrentes da falta de atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;</p> <p style="margin-left: 20px;">III – o direito ao acesso, à todas as mulheres, a absorventes íntimos higiênicos, durante o ciclo menstrual;</p> <p style="margin-left: 20px;">IV – evitar prejuízos à aprendizagem, ao rendimento escolar e às atividades cotidianas provendo condições salubres de exercício diário das atribuições femininas na rotina social;</p> <p style="margin-left: 20px;">V – combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação de mulheres em situação de vulnerabilidade social.</p> <p>Art. 3º Para aplicação deste programa e de outras ações dele decorrentes, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido os absorventes íntimos como um "produto higiênico básico", sendo classificado como "bem essencial".</p> <p>Parágrafo único. Nos termos do caput, os absorventes íntimos passam a ser incluídos como "componente obrigatório" das cestas básicas no Estado de Rondônia.</p> <p>Art. 4º A universalização do acesso à absorventes íntimos femininos, de que trata esta lei, se dá:</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa		
<p>I - pela redução do preço ao consumidor final na sua comercialização, nos demais casos, mediante política de desoneração fiscal estadual;</p> <p>II - pela implementação de ações no âmbito estadual com objetivo de conscientizar a população sobre a necessidade básica de acesso à produtos de higiene íntimos, femininos, em especial, aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.</p> <p>Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios com os Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa		
<p>treina, inspira e conecta meninas para que sejam líderes e ativistas pela igualdade social para as mulheres.</p> <p>Sendo assim, considero a política pública benéfica para a diminuição da desigualdade social, além de promover maior dignidade a população em vulnerabilidade. Por isso, conto com o apoio das nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A falta de recursos e a dificuldade de acesso à absorventes íntimos, o constrangimento, a abstenção escolar e de trabalho, tomam-se cada vez mais sendo problemas expostos no Brasil e no mundo como a "pobreza menstrual" que interfere de forma direta na questão social feminina. A inadequação dos meios utilizados para a substituição de absorventes íntimos por um número expressivo de mulheres em situação de vulnerabilidade social tais como exemplo miolo de pão, jornal, papel higiênico, figura problemática de saúde pública.</p> <p>Governos e entidades espalhadas pelo mundo vem demonstrando cada vez mais preocupação em relação a problemática, tão intimamente interligada a crescente manifestação e busca de que os direitos da mulher sejam efetivamente assegurados. Uma pesquisa de 2018 da marca de absorvente SEMPRE LIVRE, apontou que 22% das meninas de 12 a 14 anos no Brasil não tem acesso a produtos higiênicos adequados durante o período menstrual. A porcentagem sobe para 26% entre os adolescentes de 15 a 17 anos.</p> <p>Apesar de ser obviamente um produto de necessidade básica já que advém que um processo biológico inerente ao gênero feminino, os absorventes não possuem quaisquer formas de isenções fiscais por parte do Estado brasileiro, figurando um dos primeiros lugares no ranking de produtos com maior incidência de imposto, indo contrariamente às legislações de outros países, como o Canadá que eximiu de impostos esses produtos. No Brasil, 34% do valor pago em um fardo de absorventes femininos é de impostos federais e estaduais.</p> <p>Constitucionalmente nos é garantido o direito à dignidade humana, e não como se perceber a garantia de um direito fundamental onde não há como prover a própria manutenção de um estado natural e suas condições mínimas. Sem mencionar que um provimento básico pode intervir gravemente na salubridade e saúde feminina, já que ao ser exposta a fatores inadequados, o corpo se suscitibiliza a toda sorte de infecções.</p> <p>Dessa forma, é extremamente necessário garantir às mulheres, especialmente as que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social o acesso ao absorvente higiênico, assegurando que esse item figure como essencial na cesta básica do Estado de Rondônia. A relevância do tema está refletida em projetos espalhados pelo mundo, como o "Girl Up", movimento global, que</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa		
<p>Dispõe sobre a asseguaração da disponibilização de água e alimento aos animais em situação de rua pelos cidadãos em espaços públicos no estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica assegurado o fornecimento de água e alimento aos animais em situação de rua, por qualquer cidadão, nos espaços públicos do estado de Rondônia, sendo vedado o seu impedimento por particular ou por qualquer agente público.</p> <p>§1º Todo e qualquer custo com a disponibilização de água e alimento disposto neste artigo são de responsabilidade do alimentante.</p> <p>§2º A violação ao caput deste artigo implicará na aplicação de multa ao infrator no montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), dobrando-se o valor a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis.</p> <p>§3º O montante arrecadado a título da multa prevista no §2º deste artigo será destinado para Instituições de proteção animal localizadas no estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º A disponibilização de água e alimento aos animais em situação de rua nos espaços públicos deve obedecer aos seguintes critérios:</p> <p>I - é recomendável a utilização de recipientes reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a alimentação;</p> <p>II - devem ser oferecidas porções de alimentação em quantidade suficiente e equivalente ao número de animais que se está alimentando, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água;</p> <p>III - caso o animal se mostre relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a fazê-lo.</p> <p>Art. 3º É de responsabilidade do alimentante promover a higienização do local onde realizada a alimentação e disponibilização de água a fim de evitar o acúmulo de resíduos ou qualquer outra condição que propicie a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
À imprensa		
<p>Art. 4º É vedada a aplicação de sanção, por qualquer meio, por particular ou por qualquer agente do poder público ao alimentante, salvo quando não observado o disposto no art. 3º desta Lei, quando estará sujeito a:</p> <p>I – intimação para realizar a devida higienização do local no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;</p> <p>II – persistindo a situação, multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), dobrada na reincidência.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 31 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">MARCELO CRUZ Deputado Estadual - PATRIOTA</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
Imprensa		
<p>Dispõe sobre penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.</p> <p>Parágrafo Único Na impossibilidade do previsto no caput, deve o fornecedor conceder crédito ao consumidor no valor indevidamente cobrado e pago, acrescido de multa e juros na mesma proporção que lhe seria cobrado caso tivesse sido inadimplente.</p> <p>Art. 2º Para efeitos dessa lei considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao Consumidor, seja com relação ao montante cobrado ou com a data ou forma de cobrança.</p> <p>Art. 3º A data de vencimento da nova fatura, fruto do ajuste previsto no artigo anterior, deve ser, no mínimo 5 (cinco) dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.</p> <p>Art. 4º O crédito a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei deve ser concedido na próxima cobrança gerada ao consumidor.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
À imprensa		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Muitos são os motivos que levam ao aumento do número de animais em situação de rua, sendo o maior deles, a falta de políticas públicas voltadas ao controle populacional de cães e gatos, o abandono por seus antigos donos etc. Todavia, esses animais em situação de rua não se limitam a essas duas espécies. Muitos equinos, após viverem uma vida inteira sendo explorados na tração animal, carregando cargas excessivas, são abandonados quando já não conseguem mais servir aos seus donos para morrer de fome nas ruas.</p> <p>Qualquer que seja a espécie animal em situação de rua, a realidade é que, para a maioria da população, estes animais são invisíveis e, quando não, são um verdadeiro incômodo, sendo maltratados e até mesmo assassinados. E piorando a situação, quando aqueles poucos que se importam tentam alimentar os animais famintos, ainda são muitas vezes impedidos por terceiros e até mesmo por agentes públicos que se incomodam com a prática.</p> <p>Não são poucos os casos noticiados de animais que foram atropelados ou agredidos das piores maneiras, unicamente porque estavam em busca de alimento em espaços públicos. Isso se comprova por uma simples busca em grupos de proteção animal que abrigam estes após sofrerem maus-tratos nas ruas de nosso estado. Urge destacar que o presente Projeto de Lei está de acordo e encontra guarida nas legislações federais pátrias, bem como na Carta Magna de 1988, todas visando alcançar a proteção ao Meio Ambiente e proteção animal.</p> <p>Assim, diante deste cenário, é de extrema relevância dispositivo de lei que venha a assegurar a disponibilização de água e alimento aos animais em situação de rua pelos cidadãos em espaços públicos no estado de Rondônia, com o intuito de cumprir o disposto na Carta Magna brasileira quanto à manutenção de um Meio Ambiente equilibrado, competência esta partilhada com nosso estado, bem como visando a proteção e bem-estar animal.</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
Imprensa		
<p>Parágrafo Único Na inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deve depositar o valor cobrado indevidamente do consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.</p> <p>Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor o pagamento de multa, em prol do consumidor, do valor equivalente a 5 (cinco) vezes do montante cobrado indevidamente.</p> <p>Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.</p> <p>Plenário para deliberações, 27 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>		

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, dentre outros avanços, veio acatar reivindicações da população e reconheceu como um dos direitos e garantias fundamentais a defesa do consumidor. Dessa forma trouxe no seu artigo 170 os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais a defesa do consumidor.

Para alcançar os objetivos contidos na Constituição foi sancionada a Lei 8.078/90, que ficou conhecida como Código de Defesa do Consumidor - CDC. Este instrumento legal veio, conforme dispõe seu artigo 1º, estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo.

Assim, como forma de garantir o cumprimento da legislação estabeleceu-se uma série de regras e princípios a serem observados por todos os fornecedores do mercado de consumo. Decorridas quase duas décadas de vigência da Lei 8.078/90 verifica-se que na prática, muitos segmentos deixam de dar pronto atendimento e solução para os problemas originados da contratação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo.

Sabemos que muitas empresas não tratam o consumidor com o devido respeito, optando por cobrar valores duvidosos já sabendo que estes serão questionados pelos consumidores. Com tal prática, esses "maus fornecedores" ganham duplamente: muitos consumidores não percebem o erro e pagam esses valores cobrados indevidamente, sem questionar; enquanto que os outros que percebem o erro enfrentam longas chamadas telefônicas, atendentes de telemarketing mal-educados e despreparados, para, no fim, ouvirem que de fato a cobrança é indevida e que será gerado um crédito ao consumidor em futuras vindouras. Com esta propositura o que pretendemos é desencorajar esses fornecedores a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois caso o façam deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso - nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava os valores devidos ou não - a obrigatoriedade de devolver o valor acrescido de multas e juros.

Assim, agem de má fé inculcando ao consumidor o ônus do pagamento de algo indevido, e havendo reclamação por parte do consumidor prontamente se dispõe a devolver o valor na próxima cobrança. Então o consumidor é obrigado a dispor da quantia agora, para reavê-la no futuro, nada mais justo que esse valor seja acrescido de multa e juros, os mesmos definidos e praticados pelo fornecedor caso o consumidor atrasasse fatura.

Isto porque, mesmo sendo esse valor indevido, se não fosse pago pelo consumidor, este teria que responder pela multa e juros incidente sobre toda a fatura. Ora, receber quantia sem justificativa é, no mínimo, enriquecimento em causa. A devolução deve ocorrer, mas não é o suficiente, ela deve ocorrer acrescida das verbas punitivas previstas na contratação.

Diante do exposto, espero de meus pares a aprovação desta propositura.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

Institui o programa de proteção à saúde do produtor rural exposto a radiação ultravioleta e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica instituído O Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Programa de Proteção à Saúde do Produtor Rural Exposto à Radiação Ultravioleta deverá abranger assistência preventiva, assegurada pelo Poder Público, por meio das seguintes diretrizes:

- I - Realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;
- II - Distribuição de protetores solares aos trabalhadores rurais e agricultores familiares;
- III - Estimulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;
- IV - Promoção do debate sobre o câncer de pele em conjunto com entidades da sociedade civil voltadas ao controle e combate da doença;
- V - Promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;
- VI - Apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele;
- VII - realização de convênios com universidades, instituições, sindicatos e outras entidades não governamentais visando o combate ao câncer de pele.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

Art. 3º O poder executivo definirá qual a secretaria responsável pela formulação, estruturação e execução das ações definidas no Programa de Proteção à Saúde do Produtor Rural Exposto à Radiação Ultravioleta.

Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações. 21 de maio de 2021.

Deputado **MARCELO CRUZ**
PATRIOTA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		Imprensa	
JUSTIFICATIVA			
<p>O câncer de pele é um tumor formado por células da pele que sofreram uma transformação e multiplicam-se de maneira desordenada e anormal, dando origem a um novo tecido (neoplasia). Entre as causas que predis põem ao início desta transformação celular aparece como principal agente a exposição prolongada e repetida à radiação ultravioleta do sol.</p> <p>Cerca de 90% (noventa por cento) das lesões localizam-se nas áreas da pele que ficam expostas ao sol, o que mostra a importância da exposição solar para o surgimento do tumor. A proteção solar é, portanto, a principal forma de prevenção da doença.</p> <p>Não há dúvida de que a exposição excessiva e constante à radiação ultravioleta dos raios solares é a principal causa para o aparecimento do câncer de pele. Ao contrário do que muitos pensam, pele queimada não é sinal de saúde. O sol em excesso, ao longo dos anos, também pode causar queimaduras e envelhecimento precoce.</p> <p>Uma exposição ao sol, sem a devida proteção aos raios ultravioletas, pode causar lesões na pele (tal como o melanoma maligno, que é a forma mais grave de cancro da pele); nos olhos (tais como queimaduras dos tecidos do olho) e alterações do sistema imunitário (mediante a diminuição das defesas do nosso organismo face aos agentes exteriores).</p> <p>Entre as comunidades mais afetadas pela exposição à radiação ultravioleta do sol está a rural, tendo em vista que os trabalhadores rurais passam até 11 (onze) horas expostos aos raios solares, o que contribui para que contraiam o câncer de pele com maior facilidade do que outras categorias de trabalhadores.</p> <p>A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol: uso de chapéus, camisetas e protetores solares. Normalmente camisa e chapéu o trabalhador rural já usa, mas não protetor solar, pois além do desconhecimento sobre o produto, não possuem condições financeiras para adquiri-lo, tendo em vista os baixos rendimentos comuns à atividade rural.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		Imprensa	
Assegura a distribuição gratuita de máscaras aos usuários do transporte público no Estado de Rondônia.			
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:			
<p>Art. 1º É assegurado aos usuários de transporte público do Estado de Rondônia o fornecimento de máscaras de proteção em todos os seus terminais, em função do enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Corona vírus.</p> <p>§ 1º As máscaras poderão ser fornecidas pelo Poder Público, em convênio com empresas e associações doadoras dessas máscaras para a proteção do cidadão usuário do transporte público.</p> <p>§ 2º Caso a empresa não encontre máscara descartável disponível no mercado para compra, fica facultado disponibilizar máscaras de tecido lavável, conforme recomendação do Ministério da Saúde.</p> <p>Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário para deliberações, 21 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		Imprensa	
<p>Art. 3º O poder executivo definirá qual a secretaria responsável pela formulação, estruturação e execução das ações definidas no Programa de Proteção à Saúde do Produtor Rural Exposto à Radiação Ultravioleta.</p> <p>Art. 4º O poder executivo regulamentará a presente Lei.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário para deliberações, 21 de maio de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		Imprensa	
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhores Deputados, diante da realidade que ora se impõem e que exige de todos uma postura comprometida quanto aos cuidados que devem ser tomados para minimizar a disseminação do novo Corona vírus (SARS-Cov-2), apresentamos este Projeto de Lei que dispõe acerca da distribuição gratuita de máscaras aos usuários do transporte público no Estado de Rondônia.</p> <p>Considerando que no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou a classificação de pandemia, o que importa dizer que a doença manifestada pelo novo corona vírus, Covid-19, já atingiu diversos continentes com transmissão sustentada entre pessoas;</p> <p>Considerando a gravidade da situação, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondendo sobre medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Corona vírus (SARS-CoV2), objetivando a proteção da coletividade, impondo, inclusive, a adoção de diversas providências para restrição de circulação de pessoas.</p> <p>Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº e 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº e 93, de 18 de março de 2020;</p> <p>Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.</p>			

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

Torna obrigatório a reserva de 5% (cinco por cento) de mesa e cadeira para idosos e deficientes físicos nas praças de alimentação dos shopping centers comerciais e restaurante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os shopping centers, galerias, restaurantes, lanchonetes, bares e afins, estabelecidos no Estado de Rondônia, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§1º A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§2º Estarão desobrigados ao cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com deficiência fisicomotoras nas Praças de Alimentação dos Shopping Centers Comerciais e restaurantes, no âmbito estadual.

Tal iniciativa visa diminuir as dificuldades dessas pessoas, uma vez que por todos os cantos das nossas cidades há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade.

Assim, o projeto em tela objetiva beneficiar gestantes, idosos e pessoas com deficiência física que frequentam Shopping Centers e restaurantes e encontram dificuldade de acesso a mesas e cadeiras nas praças de alimentação e, muitas vezes passam horas na espera.

Como se sabe essas pessoas já tem prioridade em filas de bancos, supermercados, além das vagas reservadas nos estacionamentos,

Além disso, pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida têm dificuldade na sociedade, sendo necessário que a iniciativa privada se molde para dar maior acessibilidade a elas.

Estas as razões da presente proposição, a qual merece o apoio dos demais integrantes desta Casa, tendo em vista a relevância do tema.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência;

III - multa de 500 (quinhentos) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

VI - Multa de 1.500 (mil e quinhentos) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações, 21 de maio de 2021.

Deputado **MARCELO CRUZ**
PATRIOTA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braille em peças de vestuário, no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as empresas do setor de confecções obrigadas a identificarem as peças de vestuário por elas vendidas com etiquetas em braille ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§1º as etiquetas de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

§2º fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor de confecções para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2000 (dois mil) UPF'S/RO, sem prejuízo da aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Rondônia (PROCON-RO).

Art. 3º As empresas do setor de confecções terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações, 27 de maio de 2021.

Deputado **MARCELO CRUZ**
PATRIOTA

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltarmos que a acessibilidade não se limita apenas em superar barreiras arquitetônicas, mas também permitir que a pessoa com deficiência tenha uma vida com mais independência e autonomia para atos simples do seu dia a dia.

Nesse intuito, a presente proposição permitirá às pessoas com deficiência visual a identificação do vestuário, por meio de etiquetas em braile ou outro meio acessível, onde deverá constar as informações supracitadas, possibilitando a inclusão, acessibilidade e autonomia daquelas pessoas, inclusive no ato da aquisição.

Por todo exposto é que conclamo os nobres pares colaborarem para aprovação da presente proposição legislativa.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações, 27 de maio de 2021.

Deputado **MARCELO CRUZ**
PATRIOTA



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA	Imprensa

Proíbe a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os brinquedos que geralmente utilizam as substâncias de que trata o caput são as massas de modelar, geleias, gelecas, melecas ou ceras, coloridas ou não.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Inutilização e a apreensão do produto;

II - Advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

III - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI Nº
AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE	Imprensa

Dispõe sobre a inclusão de classe profissional no rol de grupos prioritários no Plano Estadual de Vacinação - COVID19.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam inseridos no grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação da Covid19, todos os Advogados e Membros da Defensoria Pública do Estado (RO) e da União em efetiva atividade no território do Estado de Rondônia.

§1º A inclusão do grupo do caput na fase cronológica de vacinação obedecerá ao regimento do §1 do art. 2º da Lei 4.957/2021 que instituiu o Programa Imuniza Rondônia, bem como o regimento do Programa Nacional de Imunização instituído pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

